



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 894, - Bairro JARDIM PRIMAVERA, Rio Branco/AC, CEP 69918-084
32264495 - www.detran.ac.gov.br

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 7/2026/DETRAN - DTI

ANÁLISE TÉCNICA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS - DOCUMENTO SEI Nº (0022898858)

EMPRESA: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARCA: HP

MODELO: E52645 DN

REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES
Equipamento novo, sem uso anterior, original de fábrica	SIM
Tecnologia laser monocromática.	SIM
Velocidade mínima de impressão de 45 páginas por minuto.	SIM
Resolução mínima de 1200 x 1200 dpi.	SIM
Ciclo mensal mínimo de 100.000 páginas.	SIM
Interface USB 2.0 ou superior e Ethernet Gigabit 10/100/1000 Mbps	SIM
Compatibilidade com Windows, Linux e Windows Server.	SIM
Compatibilidade com impressão em rede e monitoramento remoto.	SIM
Impressão segura por senha/PIN.	SIM
Possuir, no mínimo, duas bandejas de alimentação de papel,	SIM
sendo uma bandeja multifuncional para, no mínimo, 50 folhas e uma	SIM
bandeja principal com capacidade mínima para 250 folhas.	SIM
Capacidade mínima da bandeja de saída de 150 folhas.	SIM
Suportar linguagens de impressão PCL 6 e PostScript 3 ou compatíveis.	SIM
Possuir memória RAM mínima de 512 MB.	SIM
Possuir processador com frequência mínima de 800 MHz.	SIM
Possuir drivers compatíveis com Microsoft Windows	SIM
Windows Server e distribuições Linux.	SIM
Possuir certificação Energy Star ou equivalente.	SIM
Os equipamentos deverão possuir tensão de entrada de 110 a 127 VCA (60 Hz).	SIM

OBS: Equipamento ATENDE as exigências mínimas.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO BRUNO FARIAS NERY, Chefe de Divisão**, em 25/09/2026, às 11:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023027219** e o código CRC **8B9251AC**.

Referência: Processo nº 0068.013494.00033/2026-12

SEI nº 0023027219



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 894, - Bairro JARDIM PRIMAVERA, Rio Branco/AC, CEP 69918-084
(68)32264495 - www.detran.ac.gov.br

Nota Técnica nº 57/2026/DETRAN - DLIC

PROCESSO Nº 0068.013494.00033/2026-12

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1. ASSUNTO

1.1. Análise conclusiva da diligência realizada junto à empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, quanto à conformidade da proposta com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 51/2026/DETRAN-DLIC (SEI nº 0022770813);
- 2.2. Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 45/2026 (SEI nº 0022050213);
- 2.3. Termo de Referência nº 109/2026 (SEI nº 0022021250);
- 2.4. Documento de Diligência - G3 Comércio e Serviços Ltda (SEI nº 0022898858);
- 2.5. Análise Técnica das Propostas de Preços nº 4/2026/DETRAN-DTI (SEI nº 0022746758) e Análise Técnica das Propostas de Preços nº 7/2026/DETRAN-DTI (SEI nº 0023027219);
- 2.6. Memorando nº 764/2026/DETRAN-DTI (SEI nº 0023027314);
- 2.7. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Na análise técnica inicial, a Divisão de TI informou que a proposta da empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentava, de forma expressa e inequívoca, a marca e o modelo do equipamento ofertado, impossibilitando a aferição de sua conformidade técnica. Em razão disso, a **Nota Técnica nº 51/2026/DETRAN-DLIC** determinou a realização de diligência junto à licitante, a qual deveria restringir-se à identificação inequívoca do equipamento efetivamente ofertado na abertura do certame, vedada qualquer substituição ou alteração substancial da proposta.

3.2. Em resposta à diligência, a empresa informou que o equipamento ofertado corresponde ao modelo **HP LaserJet Managed MFP E52645dn**, reconhecendo que a marca e o modelo não haviam sido inseridos expressamente na proposta original, embora já constassem do prospecto apresentado anteriormente, restando, assim, apenas a necessidade de esclarecimento quanto ao modelo exato a ser considerado. Diante disso, após o esclarecimento prestado, e com o objetivo de subsidiar a análise da proposta, a **Análise Técnica da Divisão de TI** (SEI nº 0023027219) concluiu que o equipamento apresentado atende às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme registrado pela Divisão de Tecnologia da Informação, a documentação apresentada na proposta da licitante supracitada continha referência ao equipamento ofertado, porém não apresentava de forma expressa e inequívoca a marca e o modelo exato, circunstância que impossibilitou inicialmente a aferição técnica conclusiva. A diligência realizada teve, portanto, finalidade específica de esclarecer e individualizar tecnicamente o equipamento já apresentado pela licitante, não se destinando à apresentação de novo objeto ou à alteração da proposta originalmente ofertada.

4.2. A divisão requisitante realizou nova análise técnica e, considerando o equipamento indicado pela licitante, concluiu pelo atendimento das especificações mínimas previstas no Termo de Referência, incluindo velocidade mínima de 45 ppm, resolução de 1.200 x 1.200 dpi, ciclo mensal, interfaces, compatibilidade, impressão segura, capacidade das bandejas, memória, processador, drivers, certificação e tensão elétrica.

4.3. Sob o aspecto técnico, portanto, o equipamento HP LaserJet Managed MFP E52645dn foi considerado compatível com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, não tendo a DTI desta Autarquia apontado qualquer desconformidade técnica após o esclarecimento apresentado em diligência.

4.4. Quanto à admissibilidade da complementação apresentada em diligência, observou-se o disposto no item 14.12 do Termo de Referência anexo ao Edital, bem como nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de saneamento ou complementação de informações relativas a fatos preexistentes, considerando que não houve alteração da substância da proposta ou substituição do objeto ofertado.

4.5. Nesse contexto, a presente análise conclusiva considera, conjuntamente, a documentação originalmente apresentada, o esclarecimento prestado pela licitante e a manifestação técnica posterior da divisão requisitante.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da documentação constante dos autos e da manifestação técnica pertinente, **conclui-se que a diligência realizada junto à empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA permitiu identificar o equipamento ofertado como HP LaserJet Managed MFP E52645dn, o qual atende integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência do certame.**

5.2. Não tendo sido constatadas a substituição do equipamento ou a alteração de suas características para fins de adequação posterior, **não subsiste óbice de natureza técnica à continuidade da análise da proposta da licitante**, opinando esta Divisão de Licitações pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta, ressalvada a competência do(a) Pregoeiro(a) quanto à admissibilidade da complementação apresentada em diligência.

5.3. Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Orlando Sampaio S. Neto
Chefe da Divisão de Licitações
Portaria nº 959, de 08/10/2025.
DOE nº 14.124



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS NETO, Chefe de Divisão**, em 28/09/2026, às 10:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0023029500** e o código CRC **55A37100**.



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 894, - Bairro JARDIM PRIMAVERA, Rio Branco/AC, CEP 69918-084
(68)32264495 - www.detran.ac.gov.br

Nota Técnica nº 54/2026/DETRAN - DLIC

PROCESSO Nº 0068.013494.00033/2026-12

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1. ASSUNTO

1.1. Análise conclusiva da exequibilidade da proposta da DUX Comércio Representações Importação e Exportação Ltda., após diligência.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 51/2026/DETRAN-DLIC e diligência dela decorrente (SEI nº 0022770813);
- 2.2. Documento da Diligencia DUX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SEI nº 0022893552);
- 2.3. Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 45/2026 - ComprasGov nº 45/2026 (SEI nº 0022050213); e
- 2.4. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade examinar, de forma conclusiva, a demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa DUX Comércio Representações Importação e Exportação Ltda após a 2ª diligência determinada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 45/2026, especificamente quanto à manutenção do preço de R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos) por equipamento/mês.

3.2. A avaliação em questão incide sobre a proposta oferecida pela empresa DUX no Pregão Eletrônico SRP nº 45/2026 e considera a documentação originalmente apresentada, a manifestação complementar de 17/09/2026, a memória de cálculo de exequibilidade, os documentos fiscais de aquisição dos equipamentos e os demais elementos juntados aos autos em atendimento à diligência.

3.2.1. O art. 198 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, aplicável aos bens e serviços em geral, estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexecutabilidade e que sua confirmação, após diligência, depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassará o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

4. ANÁLISE

4.0.1. A empresa **DUX COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, através da documentação apresentada, ratificou integralmente o preço de R\$ 33,33 por equipamento/mês e informou que, para as 35 unidades iniciais, a receita contratual mensal corresponderia a R\$ 1.166,55. Assim como, informou também possuir 51 unidades do modelo Kyocera ECOSYS MA5500ifx adquiridas anteriormente, alegando que a existência desse parque preexistente é suficiente para reduzir os custos incrementais. Ocorre que a existência de equipamentos previamente adquiridos constitui elemento que deve ser considerado como custo de oportunidade, mas não elimina a devida análise dos custos de operação decorrentes da execução contratual. Nesse sentido, a licitante reafirmou que o valor apresentado no certame seria plenamente exequível, constando em sua memória de cálculo, que peças, manutenção e custos de logística/deslocamentos permanecem como variáveis, enquanto os tributos também foram deixados sem quantificação, ensejando no opinativo de não atendimento da diligência oportunizada.

4.1. DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ECONÔMICA

4.1.1. O ponto central da análise está na própria memória de cálculo apresentada pela licitante. Para o cenário de 350.000 páginas/mês, a empresa adotou rendimento de 21.000 páginas por toner TK-3432 e preço de referência de R\$ 70,00 por unidade. A memória calcula 16,667 toners, correspondentes a R\$ 1.166,67 de custo mensal de toner, diante de receita mensal de R\$ 1.166,55 para 35 equipamentos. Assim, no próprio cenário de sensibilidade construído pela licitante com base no limite estimado do Termo de Referência, o custo de toner isoladamente supera a receita contratual em R\$ 0,12, antes da incidência de tributos e antes de quaisquer despesas com manutenção, peças, logística, assistência técnica e demais obrigações inerentes ao objeto.

4.1.2. Ainda que se desconsidere o cenário máximo, a própria memória demonstra que, com 325.000 páginas/mês, o custo de toner alcança R\$ 1.083,33, restando apenas R\$ 83,22 da receita mensal para suportar todos os demais custos. Com 300.000 páginas/mês, restam R\$ 166,55. E em nenhum desses cenários a licitante apresentou composição objetiva que demonstre que o saldo remanescente é suficiente para suportar tributos, peças, manutenção, logística e demais obrigações contratuais.

4.1.3. Importa registrar que a Administração não converte a remuneração em preço por página, nem afirma que o consumo de 350.000 páginas ocorrerá necessariamente. O dado é utilizado como parâmetro econômico expressamente admitido no Termo de Referência e, sobretudo, como elemento da própria memória de sensibilidade apresentada pela licitante. A deficiência está em que, mesmo após a diligência especificamente destinada à demonstração da exequibilidade, a empresa não apresentou ponto de equilíbrio, custo mínimo operacional ou composição capaz de demonstrar objetivamente a sustentabilidade do preço para a execução integral das obrigações assumidas.

4.2. DOS CUSTOS NÃO QUANTIFICADOS E IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUSTO ZERO

4.2.1. A memória registra os seguintes componentes sem quantificação monetária suficiente: **tributos sobre a receita, peças, mão de obra, manutenção, logística e deslocamentos**. A empresa informou não dispor, na diligência, de PGDAS-D corrente apto a demonstrar a alíquota efetiva aplicável ao período. Em relação a isso, ressalta-se que a ausência de quantificação desses componentes não autoriza a Administração a presumir valores, mas também não permite que sejam considerados inexistentes. Ao contrário, a proposta original declarou expressamente que o preço ofertado compreende todos os custos diretos e indiretos, tributos, materiais, serviços, encargos, seguros, frete, lucro e demais despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto.

4.2.2. Portanto, a memória apresentada não alcançou o grau de demonstração objetiva exigido pela diligência. A empresa demonstrou a existência de ativos preexistentes, mas não demonstrou, de forma justificada e quantificada, como esses ativos e sua estrutura operacional seriam suficientes para absorver os custos "variáveis" e obrigatórios da execução pelo preço de R\$ 33,33 por equipamento/mês.

4.3. DOS CUSTOS DE OPORTUNIDADE

4.3.1. Após solicitação realizada por meio da Nota Técnica nº 51/2026/DETRAN-DLIC, a licitante apresentou registro fotográfico dos equipamentos, bem como notas fiscais pertinentes, situação favorável ao acolhimento da justificativa de que equipamentos previamente adquiridos e a estrutura operacional preexistente podem caracterizar custos de oportunidade ou redução de custos incrementais, circunstância que foi considerada nesta análise. Todavia, tais elementos não equivalem e nem se confundem à inexistência de custos de execução. Haja vista que o objeto em comento trata de serviço comum e não mera aquisição.

4.3.2. Dito isso, a existência das impressoras não elimina o consumo de toner, a tributação sobre a receita, a necessidade de manutenção preventiva e corretiva, a reposição de peças, o atendimento técnico, a logística e os demais encargos vinculados às obrigações assumidas. A própria memória da participante do certame reconhece que esses itens são tidos como variáveis e dependentes da execução, sendo que para uma análise objetiva espera-se que haja uma estimativa integral de orçamento que justifique o valor apresentado.

4.3.3. Desse modo, os custos de oportunidade apresentados não foram acompanhados de demonstração econômica capaz de neutralizar o déficit identificado no cenário de maior consumo ou de demonstrar, por meio de ponto de equilíbrio objetivo, que os custos obrigatórios remanescentes serão integralmente absorvidos pelo preço ofertado, o que representa um potencial risco a ser enfrentado ao longo de 12 meses por esta Autarquia.

4.4. DA COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS DE MERCADO COMO ELEMENTO AUXILIAR DE SEGURANÇA ORÇAMENTÁRIA

4.4.1. A comparação entre os preços apresentados pelas licitantes foi utilizada por esta Divisão exclusivamente como elemento auxiliar de análise e de segurança orçamentária, destinado a verificar a coerência externa da oferta e a identificar eventual afastamento relevante em relação aos valores observados no próprio certame. Tal comparação não foi adotada, isoladamente, como fundamento para a desclassificação da proposta da licitante. Conforme a planilha comparativa constante dos autos, a proposta da empresa, no valor de R\$ 33,33 por equipamento/mês, apresentou diferença expressiva em relação às demais ofertas das demais empresas, situadas entre os valores de R\$ 190,00 e R\$ 210,00 por equipamento/mês. Esse dado possui caráter meramente auxiliar mas também vai de encontro ao próprio orçamento estimado da Administração, não recaindo apenas na análise individual da estrutura de custos da licitante. A utilização desse referencial, portanto, teve por finalidade conferir maior segurança à análise orçamentária e à instrução processual, permitindo identificar a necessidade de aprofundamento da verificação da exequibilidade, sem transformar os preços das demais licitantes em parâmetro jurídico autônomo para desclassificação. Consequentemente, a comparação de mercado/certame é considerada apenas como elemento contextual e de controle. A conclusão quanto à exequibilidade decorre da análise concreta da documentação apresentada pela própria licitante em resposta à diligência, especialmente de sua memória de cálculo e dos custos necessários à execução integral do objeto.

4.5. DOS CRITERIOS DE VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO

4.5.1. A vantajosidade da contratação pública não se confunde com a obtenção do menor preço nominal. A proposta somente representa vantagem para a Administração quando o preço ofertado é compatível com a execução integral do objeto, com os padrões de qualidade exigidos e com as obrigações assumidas pela contratada. Portanto, preço inferior, sem demonstração suficiente de exequibilidade, não assegura, por si só, vantagem econômica para a Administração. A análise sobre exequibilidade observa de forma conjunta, os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, igualdade, planejamento, eficiência, interesse público, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

4.5.2. Sob a ótica da proporcionalidade, eventual desclassificação deve guardar relação direta com a inconformidade efetivamente constatada e ser necessária à preservação da plena execução contratual. No caso em exame, a medida não decorre da simples circunstância da empresa ter apresentado o menor preço, nem da diferença em relação às demais propostas, mas da conclusão de que, após lhe ter sido assegurada oportunidade específica de demonstrar a exequibilidade, a própria documentação apresentada não obteve êxito para comprovar que o preço ofertado suporta o conjunto das obrigações contratuais.

4.5.3. Da mesma forma, o princípio da razoabilidade impede que a Administração considere suficiente uma demonstração econômica que deixe sem quantificação adequada custos inerentes ao objeto. Assim, a preservação do interesse público e da economicidade exige que o menor preço somente seja acolhido quando demonstrada sua capacidade de sustentar a execução contratual. A conclusão pelo não atendimento da diligência, nesse contexto, não representa afastamento da proposta mais "barata" por mera preferência administrativa, mas consequência da ausência de demonstração suficiente da exequibilidade exigida pelo edital e pela legislação.

5. DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

5.1. Em atendimento à diligência determinada pela Nota Técnica nº 51/2026/DETRAN-DLIC, a empresa DUX apresentou documentação complementar destinada à demonstração da exequibilidade do preço ofertado de **R\$ 33,33 por equipamento/mês**.

5.2. Os elementos solicitados pela nota técnica emitida por esta Divisão, expressos especificamente no item 4.6 e 4.7 do referido documento, foram confrontados individualmente com a documentação apresentada pela empresa, considerando a necessidade de demonstração dos custos envolvidos na execução do objeto, tais como **equipamentos, suprimentos, toner, peças, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra, logística, tributos, despesas administrativas e margem de lucro**.

5.3. O resultado dessa análise é apresentado no quadro a seguir:

DETALHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS ELEMENTOS DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE	RESULTADO
MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA	
Equipamentos	Atendido
Suprimentos	Não atendido
Toner	Atendido
Peças e componentes	Não atendido
Manutenção preventiva	Não atendido
Manutenção corretiva	Não atendido
Mão de obra	Não atendido
Logística/deslocamentos	Não atendido
Tributos	Não atendido
Despesas administrativas	Não atendido
Lucro	Não informado
COMPROVAÇÃO DO PARQUE PREEXISTENTE	
Registros fotográficos dos equipamentos em estoque	Atendido
Resultado Final da Exequibilidade	Comprovação não atendida

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, esta Divisão de Licitações opina pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **DUX Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda.**, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 198, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 11.363/2023, e o item 10.5.5 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 45/2026, em razão da não demonstração objetiva e suficiente da exequibilidade da proposta, considerando que a indicação de custos variáveis em diversos elementos, por si só, não se mostra suficiente para atender à solicitação expressa realizada em sede de diligência.

6.2. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente/Pregoeiro para adoção das providências cabíveis, observada a ordem de classificação das propostas remanescentes e as demais regras do instrumento convocatório.

Orlando Sampaio S. Neto
Chefe da Divisão de Licitações
Portaria nº 959, de 08/10/2025.
DOE nº 14.124



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS NETO, Chefe de Divisão**, em 22/09/2026, às 14:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022927103** e o código CRC **BAFAAAA3**.

Referência: Processo nº 0068.013494.00033/2026-12

SEI nº 0022927103